SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095920 - MS (2026/0180513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAYARA ESTEVES MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	JHONATAN HENRIQUE AJALA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E *MODUS OPERANDI*. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. Apreensão de aproximadamente 7,4 kg de haxixe, ocultada em cinta modeladora junto ao corpo, com indícios de transporte intermunicipal, promessa de recompensa financeira e envolvimento de terceiros não identificados; defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.
3. As decisões anteriores. Decreto preventivo fundamentado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando quantidade de droga e necessidade de diligências para individualização de participação; acórdão de origem confirmou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta e do contexto fático.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, diante da elevada quantidade de entorpecente, do *modus operandi*, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas para substituir a custódia.

Documento eletrônico VDA59726850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 41544f13-9989-4e77-bf54-6df9dce538b8

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do decreto prisional é concreta e idônea, calcada na apreensão de 7,4 kg de haxixe, na ocultação da droga em cinta modeladora junto ao corpo, na promessa de elevada recompensa e no envolvimento de terceiros não identificados, o que revela gravidade em concreto, legitimando a garantia da ordem pública.
6. A quantidade e a natureza do entorpecente, somadas ao *modus operandi*, constituem elementos objetivos suficientes para justificar a medida extrema, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e fundamentos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto fático delineado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas ao *modus operandi*, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 41544f13-9989-4e77-bf54-6df9dce538b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095920 - MS (2026/0180513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAYARA ESTEVES MELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	JHONATAN HENRIQUE AJALA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E *MODUS OPERANDI*. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Apreensão de aproximadamente 7,4 kg de haxixe, ocultada em cinta modeladora junto ao corpo, com indícios de transporte intermunicipal, promessa de recompensa financeira e envolvimento de terceiros não identificados; defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. As decisões anteriores. Decreto preventivo fundamentado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando quantidade de droga e necessidade de diligências para individualização de participação; acórdão de origem confirmou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta e do contexto fático.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, diante da elevada quantidade de

Documento eletrônico VDA58911473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: feba9266-88dd-46d3-b692-fa4e6ee3f066

entorpecente, do *modus operandi*, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas para substituir a custódia.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do decreto prisional é concreta e idônea, calcada na apreensão de 7,4 kg de haxixe, na ocultação da droga em cinta modeladora junto ao corpo, na promessa de elevada recompensa e no envolvimento de terceiros não identificados, o que revela gravidade em concreto, legitimando a garantia da ordem pública.

6. A quantidade e a natureza do entorpecente, somadas ao *modus operandi*, constituem elementos objetivos suficientes para justificar a medida extrema, não se limitando à gravidade abstrata do delito.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e fundamentos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto fático delineado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas ao *modus operandi*, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAYARA ESTEVES MELLO** e **JHONATAN HENRIQUE AJALA DE MATOS** contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Documento eletrônico VDA58911473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: feba9266-88dd-46d3-b692-fa4e6ee3f066

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, afirmando que a custódia se apoiou na gravidade abstrata do delito, na quantidade de droga apreendida (aproximadamente 7,4 kg de haxixe) e no *modus operandi*, elementos que, isoladamente, não autorizariam a medida extrema.

Aponta, ainda, inexistência de vínculo dos agravantes com organização criminosa, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

> O contexto da apreensão descrito no APF indica envolvimento em atividade de traficância, com indícios suficientes de autoria, tendo a autuada sido, supostamente, flagrada com elevada quantidade de entorpecente, o que denota possível valor proveniente do comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, trata-se de possível crime de associação para o tráfico de drogas, haja vista as circunstâncias fáticas narradas no inquérito policial. Logo, é imprescindível a realização de novas diligências pela autoridade policial com a finalidade de individualizar a participação de cada integrante na associação criminosa, inclusive a possibilidade de envolvimento de demais pessoas. Assim, a autuada deverá permanecer presa cautelarmente de modo a assegurar a continuidade das investigações criminais.
>
> Demais disso, o crime imputado à custodiada é extremamente grave, tratando-se de comércio ilegal de entorpecente, cujo suposto envolvido tinha o objetivo de disseminar o produto ilícito em vários locais desta cidade ou até mesmo transportar o tóxico para outros Estados da Federação, haja vista o grande volume confiscado pela autoridade policial, na posse da custodiada e de seu comparsa. Assim, em razão de todo o exposto, bem como em decorrência dos efeitos maléficos ocasionados à saúde pública, como um todo, a alta possibilidade de psicodependência das substâncias apreendidas, somados ao modus operandis da suposta conduta imputada à autora do fato, da gravidade em concreto, bem como pela ausência de comprovação de trabalho lícito e residência fixa, julgo não ser recomendável a concessão de medida cautelar mais branda. Destarte, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, imprescindível no caso ora em análise para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, conforme descrito acima.
>
> ISTO POSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e, acolhendo a representação da autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de MAYARA ESTEVES MELLO, nos termos do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313 do CPP. (e-STJ, fl. 48)

Documento eletrônico VDA58911473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: feba9266-88dd-46d3-b692-fa4e6ee3f066

O Tribunal *a quo*, por sua vez, destacou que:

> Como visto, o caso versa sobre crime revestido de gravidade in concreto, pois consiste em transporte de considerável quantidade de entorpecente de maior nocividade (7,4kg de haxixe), cuja substância estava presa junto ao corpo da autuada Mayara, por meio de uma cinta modeladora, justamente para dificultar sua localização em caso de eventual abordagem policial, circunstâncias que realçam os indicativos de arregimentação por organização criminosa.
>
> Aliás, que se diga, dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva infere-se que os policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM Classic conduzido pelo paciente Jhonatan, o qual tinha como passageira a Sra. Mayara, e, na ocasião, os autuados esboçaram acentuado nervosismo, inclusive com tremores e dificuldade de comunicação verbal, além de terem apresentado versões contraditórias e desconexas quanto ao ponto de origem, destino e finalidade da viagem, o que corrobora a provável vinculação de ambos no transporte ilícito enfocad.
>
> Ainda, consoante declarações prestadas pela paciente Mayara em delegacia (p. 70-72 dos autos n.º 0907764-91.2026.8.12.0001), está teria sido contratada por traficantes para realizar o transporte intermunicipal da referida substância entorpecente, ficando acordado que receberia a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço.
>
> Desse modo, ao lado da quantidade de droga apreendida, o modus operandi evidencia traços de estrutura organizacional suportando a operação, já que a referida substância ilícita estava sendo transportada entre municípios deste Estado, mediante prévia contratação dos autuados e alta promessa de recompensa (RS 5.000,00), em atividade adrede preparada, inclusive com ocultação da droga em cinta modeladora, a realçar o planejamento da empreitada.
>
> É certo que esse quadro, embora ainda dependa de comprovação sob o crivo do contraditório, não pode ser descartado, mormente por se verificar nos autos originários elementos que submetem à existência do crime e a indícios suficientes de autoria.
>
> Todavia, frente ao panorama constatado na espécie, restrito, evidentemente, aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido perpetrada, ensejando indicativos sobre a periculosidade dos pacientes, nociva à segurança e à incolumidade social. (e-STJ, fls. 106-107)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, como se depreende dos autos, o decreto prisional destaca a elevada quantidade de entorpecente e a possibilidade de envolvimento reiterado na traficância dos agentes (e-STJ, fls. 48 e 52). Nessa perspectiva, a apreensão de aproximadamente 7,4 kg de haxixe, ocultação em cinta modeladora junto ao corpo, promessa de elevada recompensa financeira e envolvimento de terceiros não identificados, são circunstâncias que, segundo a autoridade coatora, revelam a gravidade concreta da conduta, justificando, de forma idônea, a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58911473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: feba9266-88dd-46d3-b692-fa4e6ee3f066

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.). Cito precedentes: AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgRg no HC n. 899.996/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Por fim, "[a] existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação" (AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: feba9266-88dd-46d3-b692-fa4e6ee3f066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.920 / MS

Número Registro: 2026/0180513-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09050586620268120800 09077649120268120001 14069961420268120000 90505866202681208 00907764912026812000 1 95399032026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MAYARA ESTEVES MELLO (PRESO)
PACIENTE	: JHONATAN HENRIQUE AJALA DE MATOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYARA ESTEVES MELLO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: JHONATAN HENRIQUE AJALA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59688726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 61413b62-742b-448a-96a2-255634041880

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 61413b62-742b-448a-96a2-255634041880